

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.508, DE 2014

Acrescenta o art. 350-A no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de violação de prerrogativas da advocacia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALESSANDRO MOLON

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é tipificar a conduta de violar ato, manifestação, direito ou prerrogativa do advogado, nos termos da lei e no exercício de sua função, impedindo ou prejudicando seu exercício profissional.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que

*A proposta visa a assegurar o exercício profissional ilibado da advocacia, preservando-se seus atos e manifestações, direitos e prerrogativas estatuídos pela Lei nº 8.096, de 04 de julho de 1994, em atendimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 133, que dispõe ser a advocacia indispensável à administração da justiça. Por essa razão, a criminalização da conduta ilícita que viole atos, manifestações, direitos ou prerrogativas dos advogados constitui uma afronta à própria administração da Justiça, justificando-se a inclusão deste tipo penal no Capítulo III do Título IX do Código Penal, que prevê tipos penais que tutelam a Administração*

*Pública e, especificamente, a Administração da Justiça.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Com relação à técnica legislativa a proposição apresenta inadequação. Peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto é adequado e, por conseguinte, deve prosperar.

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que assevera o jurista Luiz Regis Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial

do Direito Penal radica na proteção de bens jurídico – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”

Assim, o Direito Penal, sob os auspícios dos Princípios da Adequação Social e da Intervenção mínima, somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

Ocorre, porém, que o ordenamento jurídico em vigor não dispõe de normas que repreendam eficazmente a conduta de violar ato, manifestação, direito ou prerrogativa do advogado, nos termos da lei e no exercício de sua função, impedindo ou prejudicando seu exercício profissional.

Destarte, para que a repressão dessas ações seja mais eficiente, precisa e célere é de bom alvitre que a legislação pátria conte com um tipo penal específico para a conduta.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.508 de 2014 com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2004**

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de violar as prerrogativas da advocacia.”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA

2014\_9587.docx